

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003928/94-46
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.519
RECURSO Nº : 118.157
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : SANDOZ S/A

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

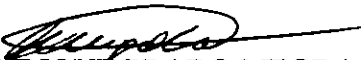
Descaracterizado fundamento do auto, após afastadas as conclusões de laudo pericial que o respaldou, deve ser julgada improcedente a ação fiscal.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RECURSO Nº : 118.157
ACÓRDÃO Nº : 302-33.519
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : SANDOZ S/A
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão lavrada como abaixo transcrito:

“Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 154/94 (fls. 01/02), em ato de conferência física da mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação (D.I.) nº 6.457/94 (fls. 54/62), registrada na Alfândega do Porto- RJ, e amparada pela Guia de Importação (G.I.) nº 0018-93/129091-3 (fls. 72), em decorrência da desclassificação tarifária da mercadoria do código TAB 7404.00.0000 (com alíquota de 0% para o imposto de importação - I.I., e não tributado pelo imposto sobre produtos industrializados - I.P.I.), para o código TAB 7403.12.0000 (com alíquotas de 5% para I.I. e 0% para I.P.I.), consubstanciando-se, assim, exigência do I.I., da multa do art. 526-II do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

A ação fiscal teve por base o Laudo Técnico (fls. 76/81) emitido pelo Engenheiro Fernando Bouças Coimbra, credenciado por aquela Alfândega, que informou não se tratar de sucata tipo “Barley” e assim concluiu:

“Trata-se de material de cobre refinado, apresentado em barras (cabos de cobre), com bitola de 8 mm, contínuo, sem cortes, não revestido. Como está apresentado, o material não é considerado como SUCATA, haja vista a possibilidade de servir como matéria-prima para o setor industrial de trificação”.

Devidamente cientificada (quadro 9 do Auto de Infração), a atuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 34/39), instruída com os Aditivos de Guia de Importação nº 18-94/31013-1 e 18-94/31544-3 (fls. 40/41) e com o Certificado de Inspeção nº 4401/I-0004T/013098/94 (fls. 42/44) emitido pela SGS do Brasil. Alega a atuada:

RECURSO Nº : 118.157
ACÓRDÃO Nº : 302-33.519

- a) o produto destinava-se inicialmente à fabricação de fios elétricos. Entretanto, devido à apresentação do índice de condutividade elétrica inadequado, tornou-se inservível como tal, só restando como alternativa comercial, sua utilização como sucata;
- b) o Certificado de Inspeção incluso atesta que o material não se presta a usos elétricos, sendo, por este motivo, considerado como sucata; e
- c) foi apresentado Aditivo à G.I., emitido antes do desembaraço da mercadoria, alterando sua descrição de “sucata de cobre tipo Barley” para “sucata de cobre”.

Em face da divergência existente entre os laudos trazidos pela Fiscalização e pela autuada, no que diz respeito a tratar-se ou não de sucata, esta Delegacia de Julgamento, solicitou um terceiro pronunciamento técnico (fls. 84/85). Atendendo ao pedido, foi realizada a assistência técnica pelo Engenheiro Ronaldo Ferreira Boecker, cujo laudo (fls. 87/89) revela:

- a) o produto identifica-se como desperdício ou resíduo metálico proveniente da fabricação de vergalhões que seriam utilizados para fabricação de fios elétricos;
- b) uma vez não preenchendo os requisitos necessários à fabricação de condutores elétricos, qualquer outra utilização dos vergalhões seria um desperdício financeiro. Assim, o melhor é aproveitar o cobre como matéria-prima e não o vergalhão como produto; e
- c) verifica-se que o material importado é realmente sucata de cobre, inservível para a fabricação de fios elétricos.

É o Relatório.

A questão reside, inicialmente, em determinar a correta classificação fiscal do produto importado, se no código 7404.00.0000 (relativo a “desperdícios e resíduos, de cobre”), adotado pela autuada, ou no código 7403.12.0000 (relativo a “barras para obtenção de fios”, de cobre refinado) como entende a Fiscalização.

De acordo com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo...”;

A Nota nº 6 da Seção XV da TAB/SH dispõe:

“Na presente Seção consideram-se:

RECURSO Nº : 118.157
ACÓRDÃO Nº : 302-33.519

a) Desperdícios e resíduos:

- os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo". (grifou-se).

Os comentários à posição 7404, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, esclarecem que "as disposições da Nota Explicativa da posição 7204, respeitantes aos resíduos e desperdícios de ferro, aplicam-se "mutatis mutandis", aos produtos desta posição".

Abaixo transcrevem-se, em parte, os comentários das NESH à posição 7204:

"A - DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS

A presente posição compreende os desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço tais como se encontram definidos na Nota 6-a da Seção XV.

Estes produtos são de natureza muito variada e apresentam-se geralmente com as formas seguintes:

1) Desperdícios e resíduos obtidos no decurso da fabricação ou do acabamento do ferro fundido, ferro ou aço, por exemplo aparas de torno, limalhas, pedaços de lingotes, "billets", barras ou perfis.

2) Artefatos de ferro fundido, ferro ou aço, definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de fraturas, corte, desgaste ou outro motivo, bem como os seus resíduos.....

Os desperdícios e resíduos são geralmente utilizados para a recuperação do metal por refundição ou para a preparação de produtos ou compostos químicos.

Esta posição **não compreende** produtos ainda susceptíveis de serem utilizados, quer para o seu uso primitivo, tal como se apresentam ou após conserto, quer para outros usos, nem os que possam ser transformados noutros artefatos sem passar pela recuperação do metal...". (grifou-se).

RECURSO Nº : 118.157
ACÓRDÃO Nº : 302-33.519

Os laudos trazidos pela Fiscalização (fls. 76/81) e pela autuada (fls. 42/44) divergem no que diz respeito ao produto identificar-se ou não como "sucata". A conclusão do terceiro laudo (fls. 87/89) coincide com o resultado daquele laudo trazido pela autuada, devendo, pois, ser adotada para a solução da questão.

O referido Laudo informa que o material caracteriza-se como sucata, por tratar-se de produto inservível na forma em que apresenta (barras), destinando-se apenas ao aproveitamento do cobre matéria-prima para a indústria agro-química.

Desta forma, conclui-se que o produto deve classificar-se no código 7404.00.0000, por se tratar de "desperdícios e resíduos de cobre" de acordo com o texto da posição 7404 e como conceituado na Nota nº 6 da Seção XV e nos comentários das NESH à posição 7204 (mutatis mutandis), retro citados.

Portanto, torna-se indevida a exigência de imposto de importação e, consequentemente, da multa proporcional capitulada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Com relação à multa do artigo 526-II do R.A. (Decreto nº 91.030/85), verifica-se, diante do laudo de fls. 87/89, não ter havido incorreção na descrição constante da guia de importação, ressalvado apenas o tipo de sucata licenciado (tipo Barley). Entretanto esta divergência foi sanada através do Aditivo nº 18-94/31544-3 (fls. 41), emitido antes do desembaraço da mercadoria, em conformidade com a ressalva constante do quadro 10 do referido Aditivo.

Assim sendo, torna-se indevida a aplicação da multa do artigo 526-II do Decreto nº 91.030/85.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e indevido o crédito tributário exigido.

Desta Decisão recorro de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, devendo-se, antes, dar ciência à interessada."

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.157
ACÓRDÃO Nº : 302-33.519

VOTO

A Delegacia de Julgamento, ora recorrente, ao julgar improcedente o auto de infração fundamentou-se em laudo apresentado por assistente técnico credenciado, Engenheiro Ronaldo Ferreira Boecker, que ao apresentar seu laudo de fls. 87/89, afastou a controvérsia existente entre os laudos apresentados pela autuação e pela autuada em sua peça impugnatória, ao afirmar:

a) "... o produto identifica-se como desperdício ou resíduo metálico proveniente da fabricação de vergalhões que seriam utilizados como matéria-prima para a produção de fios de cobre, através de trefilação e revestimento, devido às suas características físico-químicas de condutividade e resistividade".

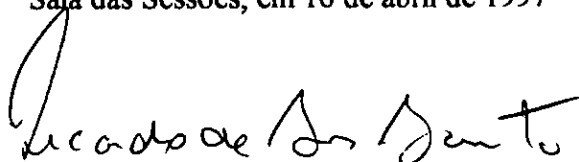
b) Uma vez não preenchendo os requisitos necessários a fabricação de condutores elétricos, qualquer outra utilização menos nobre destes vergalhões, seria um desperdício financeiro devido ao elevado preço do cobre. Desta maneira o melhor é aproveitar o cobre como matéria-prima e não o vergalhão como produto. Já que a Indústria Agro-química tem uma utilização ideal para esse material (fabricação de fungicida cúprico-óxido cuproso técnico - reg. 00658688), este é o seu melhor destino - o aproveitamento do cobre".

O laudo técnico apresentado, conclui por tratar-se realmente de sucata de vergalhões de cobre, inservível para a fabricação de fios por trefilação e revestimento.

Desta forma, laborou bem a decisão recorrida ao julgar improcedente o auto, pois o produto deve ser classificado no código 7404.00.0000, em conformidade com o resultado do laudo apresentado, por tratar-se de desperdícios e resíduos de cobre.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR